

**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

Resolução SC 30/95, de 12/07/95, publicada no DOE 13/07/95, p. 24

Marcos Ribeiro de Mendonça, Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto-Lei 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 187 e 193 do Decreto 20.955, de 1º de junho de 1983,

Resolve:

Artigo 1º – Fica tombada como bem cultural e artístico a denominada Capela do Menino Jesus e Santa Luzia, situada na Rua Tabatinguera, 104, nesta Capital, propriedade da Mitra Arquidiocesana de São Paulo.

A edificação atribuída ao arquiteto italiano Domingos Delpiano possui características neogóticas, tendo sido inaugurado em 13 de dezembro de 1901.

Destaque especial é conferido ao valor artístico contido nas pinturas murais decorativas que recobrem quase integralmente o interior da Capela, obras do pintor-decorador Florentino Oreste Sercelli.

Artigo 2º – A área de proteção ao bem tombado fica estabelecida e restrita ao controle do gabarito (altura) para futuras obras de edificação nos lotes vizinhos contíguos à Capela. São estes os lotes com número de emplacamento vigentes em fevereiro de 1995 na Rua Tabatinguera: 46, 50, 52, 54, 56, 64, 68, 86, 116, 118, 122, 126, 130, 140 e 164.

O gabarito (altura) máximo permitido tem por parâmetro a altura da platibanda da Capela, considera também a declividade da Rua Tabatinguera e a atual ocupação dos lotes contíguos à Capela.

A cota de altura máxima para o gabarito de fachadas no alinhamento (divisa frontal do lote com o logradouro) será definida a partir do ponto médio da guia do passeio público, referente à testada (frente) do lote considerado, não podendo exceder a 8,0 m (oito metros) no ponto médio referido. Os demais pavimentos terão recuo mínimo de 10 m (dez metros) a partir da testada (frente) do lote em questão.

Artigo 3º – Com o objetivo de resguardar a integridade física da Capela, considerada a idade da edificação e os problemas estruturais existentes, fica vedada a utilização de fundações por método de percussão (estaqueamento cravado) na vizinhança contígua do bem tombado, cujos limites são definidos pelo artigo 2º.

A análise de projetos para futuras obras naqueles locais, deverão conter em anexo, além dos documentos básicos, o memorial descritivo das fundações a serem adotadas, assinado e identificado pelo profissional habilitado responsável. Este documento permanecerá arquivado ao respectivo processo, constituindo prova do compromisso assumido quanto à técnica e método para execução das fundações.

Artigo 4º – Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.